



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se § 1º-A ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º-A. Considera-se pescador artesanal, para os efeitos desta Lei, o trabalhador ou trabalhadora que exerce, de forma individual ou em regime de economia familiar, a coleta e extração de mariscos, crustáceos, moluscos e demais recursos pesqueiros, provenientes do mar, estuários, manguezais, rios, lagoas ou outras águas interiores, destinados ao consumo, comércio ou subsistência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de reconhecimento legal das marisqueiras como categoria profissional equivalente à dos pescadores artesanais as exclui do direito ao seguro defeso, impondo-lhes graves prejuízos sociais e econômicos. Sem essa proteção, muitas são obrigadas a abandonar suas atividades tradicionais e a buscar ocupações precarizadas, especialmente no setor de confecções e em outras formas de trabalho informal, o que compromete suas rendas e ameaça a continuidade de saberes e práticas culturais transmitidos por gerações.

Em Pernambuco, essa realidade é particularmente evidente nas comunidades tradicionais do litoral, como as marisqueiras de Maracaípe (Ipojuca), que enfrentam restrições de acesso aos manguezais; de Aver-o-Mar (Sirinhaém),



ExEdit
* C D 2 5 2 0 8 6 4 1 3 7 0 0

que organizam-se em associação para manter o turismo de base comunitária e o beneficiamento sustentável do marisco; e de Mangue Seco (Igarassu), que preservam modos de vida ancestrais e enfrentam vulnerabilidades crescentes pela ausência de políticas públicas adequadas. Iniciativas como o projeto “Marisqueiras Empreendedoras”, desenvolvido em parceria com o SEBRAE-PE e o Instituto Negralinda, demonstram o potencial econômico e social dessas trabalhadoras quando recebem apoio institucional.

Diante desse cenário, propõe-se a equiparação das marisqueiras à categoria de pescador artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, assegurando-lhes o direito ao recebimento do seguro defeso durante o período de vedaçāo temporária da coleta. A medida visa garantir proteção social, segurança alimentar e condições dignas de subsistência às trabalhadoras que dependem diretamente dos recursos pesqueiros.

A proposta corrige uma histórica desigualdade de gênero e de reconhecimento profissional, contribuindo para o fortalecimento da sustentabilidade ambiental, cultural e econômica das comunidades costeiras. Ao valorizar essas trabalhadoras e reconhecer o papel essencial das marisqueiras pernambucanas, o Parlamento reafirma seu compromisso com a justiça social, com a igualdade de oportunidades e com a preservação das atividades tradicionais que sustentam a cultura e a economia do litoral brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE PP/PE	Deputado LULA DA FONTE PP/PE
---	--

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

